



PROJETO DE LEI Nº 14708/2025

(Leandro Jeronimo Basson)

Obriga o sepultamento em caso de perdas fetais e bebês natimortos.

Art. 1º. É obrigatório o sepultamento das perdas fetais e dos bebês natimortos, independentemente da idade gestacional.

Parágrafo único. É vedada a destinação das perdas fetais e dos natimortos de forma não condizente com a dignidade humana, sendo admitida a cremação mediante consentimento expreso dos genitores ou responsáveis legais.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por finalidade garantir dignidade e respeito às famílias que enfrentam a dor da perda gestacional ou neonatal, regulamentando, no âmbito do Município de Jundiaí, o sepultamento de perdas fetais e bebês natimortos, independentemente da idade gestacional.

Atualmente, muitas famílias que sofrem a perda de um bebê ainda durante a gestação ou no momento do parto enfrentam, além da dor emocional, dificuldades burocráticas para realizar um sepultamento digno. Em alguns casos, por ausência de legislação específica, os restos fetais são tratados como resíduos hospitalares, o que fere os princípios da dignidade humana e agrava o sofrimento das famílias.

A proposta busca suprir essa lacuna normativa, reconhecendo que, mesmo nos casos de perdas precoces, há um vínculo afetivo profundo entre os pais e o bebê esperado. O sepultamento simbólico ou real tem um importante papel no processo de luto e pode contribuir para a saúde emocional e psicológica da família, em especial da mãe.

Nos casos de natimortos com idade gestacional igual ou superior a 28 semanas, não há dúvida quanto à necessidade de emissão do atestado de óbito, registro cartorário e consequente direito ao enterramento. Todavia, a questão torna-se confusa e sujeita a diferentes interpretações quando se trata de fetos com idade gestacional inferior a esse marco.





É preciso questionar por que razão um feto com idade inferior a 28 semanas não deveria ser protegido pelo ordenamento jurídico com igual zelo. De fato, a legislação vigente é omissa quanto ao destino das perdas fetais, sobretudo aquelas classificadas como precoces ou intermediárias. Há apenas recomendações para que o médico forneça atestado de óbito, quando possível, o que cria um vácuo normativo perigoso.

Essa lacuna permite que os mais diversos procedimentos sejam adotados, muitos deles incompatíveis com a dignidade humana. Em diversas unidades de saúde, é comum que esses fetos sejam destinados à coleta hospitalar, recebendo tratamento análogo ao de lixo hospitalar. Tal conduta é não apenas eticamente condenável, mas também traumatizante para os pais que desejam, ao menos, exercer o direito de se despedir com respeito.

O projeto de lei ora apresentado visa justamente assegurar um tratamento digno e padronizado a todas as perdas fetais e natimortos, independentemente da idade gestacional. A dignidade da pessoa humana, princípio fundamental consagrado no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, deve ser observada inclusive no cuidado com aqueles que não chegaram a nascer com vida.

No âmbito local, o Município de Jundiaí tem demonstrado sensibilidade à causa por meio de ações voltadas à humanização do luto gestacional e neonatal, como a elaboração de protocolos no Hospital Universitário e a realização do Encontro KAVOD. A aprovação deste projeto vem somar a essas iniciativas, proporcionando respaldo jurídico e ampliando o alcance da política pública de acolhimento.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei, como forma de promover justiça, empatia e respeito à dor das famílias jundiaíenses.

LEANDRO BASSON

